

**EMENDA N° – CCJ**  
**(ao PL nº 1321, de 2019)**

O art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, constante no art. 1º do Projeto de Lei nº 1321, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 3º .....

.....  
§5º É assegurada aos filiados igualdade de condições para concorrer a cargos de direção nos órgãos de nível nacional, estadual, distrital e municipal.

§6º O estatuto do partido deverá definir as regras das eleições internas para os cargos de direção nos órgãos de nível nacional, estadual, distrital e municipal, observando os princípios democráticos do voto direto, secreto, universal e periódico e da alternância.

§7º Fica vedado a partidos dirigidos por Comissão Provisória registrar candidatos para pleitos eleitorais na respectiva circunscrição, bem como participar de coligações proporcionais ou majoritárias, devendo seu tempo de rádio e de televisão ser distribuído igualitariamente dentre os demais.’ "(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora apresentada visa implementar ajustes na Lei dos Partidos Políticos no sentido de garantir mecanismos para induzir a democracia interna dos partidos, a fim de se evitar a perpetuação de grupos restritos na direção partidária. Busca, também, tornar os partidos mais participativos, rumo a uma democracia realmente popular e participativa, mais permeável aos anseios de seus filiados e que reflita de modo fidedigno as expectativas de sua base social. Pretende-se, com isso, evitar o fenômeno da "oligarquização" dos comandos partidários, conferindo uma feição mais democrática à sua condução.

SF/19607.694/28-24

Propõe-se, ainda, que seja vedado à Comissão Provisória a indicação de candidatos aos pleitos eleitorais, a fim de se evitar a eternização da provisoriação dos órgãos partidários, situação que não deveria existir e que, na prática, confere um poder quase imperial aos dirigentes partidários.

Entende-se que a presente proposição não fere a previsão constitucional de autonomia dos partidos políticos, eis que o que se busca com a emenda é a eficiência da gestão e não a debilidade da autonomia partidária.

Sala das Comissões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



Barcode graphic with vertical text: SF/19607.694/28-24